



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 2833, de 2017

Indica ao Sr. Governador e ao Secretário de Estado da Saúde que providenciem o envio de Projeto de Lei propondo alterações na Lei Estadual nº 8.356/93, conforme especifica.

Autoria: **Comissão de Saúde**



RGL Nº 4974/2016



INDICAÇÃO Nº 2833, DE 2017

Os Deputados membros da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo indicam, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Estado, da Saúde, que providenciem o envio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a este Parlamento, observando as deliberações do Pleno do Conselho Estadual de Saúde, em sua 257ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2016, conforme documentos anexos.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Saúde enviou a esta Casa de Leis os Ofícios GS-SES 321/2016 e GS-SES 325/2016 (cópias anexas), propondo alterações na Lei Estadual n.º 8.356, de 20 de julho de 1993, que criou o citado Conselho.

Os membros da Comissão de Saúde manifestam concordância com o teor das modificações propostas, motivo pelo qual requerem ao Presidente da Assembleia que encaminhe a presente indicação ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 25/8/2017

a) Comissão de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



CONSELHO ESTADUAL
DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - 6º andar - sala 603 CEP: 05403-000 - São Paulo, SP
E-mail: ces@saude.sp.gov.br Fone: (11) 3066-8714 www.conselho.saude.sp.gov.br

PLS. N.º	05
RGI	4974
SRPL - DOL	

Ofício GS-CES/SP nº 321/2016

MESA
Publique-se.
à Comissão de Saúde
21/11/16
Fernando Capez

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminhamos a Vossa Excelência, por deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde, em sua 257ª reunião ordinária realizada em 04 de novembro de 2016, minuta de projeto de lei para alterar a Lei 8.356 de 20 de julho de 1.993, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

A presente minuta visa à alteração da composição do Conselho Estadual de Saúde, que hoje conta com trinta representantes, para trinta e dois membros de maneira paritária conforme preconizado pela Res. CNS 453/2012.

Temos com o presente encaminhamento, a possibilidade de subscrição da minuta pelos nobres deputados desta Casa Legislativa, objetivando a aprovação do presente projeto, que busca a efetivação da participação social por meio dos Conselhos de Saúde.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Belfari Garcia Guiral
Secretário Executivo do
Conselho Estadual de Saúde de São Paulo

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Fernando Capez
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

J/ADSD

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
DE 21/11/16
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

21 NOV 16 20 11 17 07

ENTREGUE À MESA C.M.

911111

FLS. N.º	00
RGI	4974
SRPL - DOL	

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS RESOLVE ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 5º DA LEI 8.356/93, COM A SEGUINTE SUGESTÃO DE TEXTO:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º O Conselho Estadual de Saúde será composto por 32 (trinta e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 50% de membros representantes de entidades e movimentos populares e sociais dos usuários do SUS, correspondendo a 16 (dezesesseis) vagas;

II – 25% de membros representantes de entidades dos trabalhadores e profissionais de saúde, correspondendo a 08 (oito) vagas;

III – 25% de membros representantes da Secretaria de Estado da Saúde, sendo um deles obrigatoriamente o Secretário de Estado da Saúde, representantes do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS-SP, representantes dos prestadores de serviços e representantes de universidades públicas da área da saúde indicados formalmente pelos seus segmentos, correspondendo a 08 (oito) vagas.

§1º A representação de órgãos, entidades, instituições e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e as singularidades que representem o conjunto da sociedade do Estado de São Paulo no Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com a legislação vigente.

§2º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos e poderes constituídos.

§3º Para atender o previsto na Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em seu artigo 194, inciso VII, o Conselho Estadual de Saúde deverá incluir a representação de aposentados, em sua composição.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema Único de Saúde, a maior política de inclusão social do Brasil, no seu curso de mais de 25 anos, apresentou mudanças significativas para consolidação do direito à Saúde. Inúmeros esforços ainda estão sendo feitos para um sistema mais eficiente. Em São Paulo, essa conquista de cidadania passa também pelo aperfeiçoamento da Participação e Controle Social.

N.º	07
RGI	4974
SRPL - DOL	

A legislação que estabeleceu o Conselho Estadual de Saúde de São Paulo foi elaborada no início da década de 1990, ainda nos primórdios da construção do SUS. Depois disso, o arcabouço legal mudou para qualificar os aspectos ligados ao Sistema Único. Relacionado à cidadania na Saúde, a participação da sociedade civil organizada foi amplamente debatida no seu protagonismo, relacionando novos papéis na legislação infraconstitucional atual. A Lei Complementar nº 141/2012 delegou poderes ampliados decisórios aos Conselhos e também sanções de maior gravidade na omissão ou inadequação das decisões, tanto por parte do Executivo, quanto do Controle Social. O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentou a Lei nº 8080/90 também reforçou a importância dos Conselhos de Saúde nos aspectos operacionais, financeiros e administrativos do SUS.

Porém, a composição vigente enseja o remodelamento, no sentido da paridade, para atender ao Acórdão nº 1660/2011 – TCU, de 22/03/2011. Este Acórdão determinou ao Ministério da Saúde a identificação dos Estados e Municípios que não acatam as disposições da Lei nº 8142/90 e da Resolução nº 333/2003 (agora Resolução 453/2012), com relação à distribuição paritária dos membros dos Conselhos de Saúde, sob risco de aplicação de penalidades previstas quanto aos recursos repassados do Tesouro Federal.

CONSIDERANDO QUE O CONSELHO É COMPOSTO PELOS SEGMENTOS DE USUÁRIOS, TRABALHADORES DA SAÚDE E GESTORES/PRESTADORES A COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DEVE SE REFERIR AO NÚMERO MÚLTIPLO DE QUATRO, NESTE CASO, TRINTA E DOIS MEMBROS.

A ampliação para trinta e dois membros foi avaliada pela dinâmica de articulação de um grupo que apresenta em sua composição a proporcionalidade prevista da legislação infralegal emanada pelo Conselho Nacional de Saúde e a representatividade das instituições de relevância no Estado de São Paulo.

PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

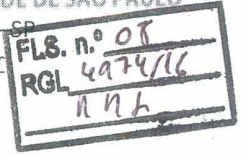
[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



OFÍCIO 78 -
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - 6º andar - sala 603 CEP: 05403-000 - São Paulo - SP
E-mail: ces@saude.sp.gov.br Fone: (11) 3066-8714 www.conselho.saude.sp.gov.br



Ofício GS-CES/SP nº 325/2016

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, por deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde, em sua 257ª reunião ordinária realizada em 04 de novembro de 2016, minuta de projeto de lei para alterar a Lei 8.356 de 20 de julho de 1.993, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

A presente minuta visa à alteração do tempo de mandato dos conselheiros estaduais de saúde, que atualmente são de dois anos, para três anos com possibilidade de recondução.

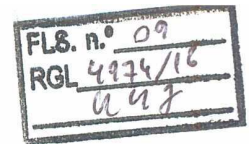
Temos com o presente encaminhamento, a possibilidade de subscrição da minuta pelos nobres deputados desta Casa Legislativa, objetivando a aprovação do presente projeto, que busca a efetivação da participação social por meio dos Conselhos de Saúde.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Belfari Garcia Guiral
Secretário Executivo do
Conselho Estadual de Saúde de São Paulo

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Celso Giglio
Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS RESOLVE ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 7º DA LEI 8.356/93, COM A SEGUINTE SUGESTÃO DE TEXTO:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º O mandato, que será de até 03 (três) anos, admitindo-se ainda uma única recondução, não é do conselheiro indicado, mas da instituição, da entidade ou do movimento eleito.

Parágrafo único. Se durante o mandato uma instituição, entidade ou movimento social, houver mudança de seu representante, o substituto poderá permanecer apenas pelo período restante do referido mandato.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema Único de Saúde, a maior política de inclusão social do Brasil, no seu curso de mais de 25 anos, apresentou mudanças significativas para consolidação do direito à Saúde. Inúmeros esforços ainda estão sendo feitos para um sistema mais eficiente. Em São Paulo, essa conquista de cidadania passa também pelo aperfeiçoamento da Participação e Controle Social.

A legislação que estabeleceu o Conselho Estadual de Saúde de São Paulo foi elaborada no início da década de 1990, ainda nos primórdios da construção do SUS. Depois disso, o arcabouço legal mudou para qualificar os aspectos ligados ao Sistema Único. Relacionado à cidadania na Saúde, a participação da sociedade civil organizada foi amplamente debatida no seu protagonismo, relacionando novos papéis na legislação infraconstitucional atual. A Lei Complementar nº 141/2012 delegou poderes ampliados decisórios aos Conselhos e também sanções de maior gravidade na omissão ou inadequação das decisões, tanto por parte do Executivo, quanto do Controle Social. O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentou a Lei nº 8080/90 também reforçou a importância dos Conselhos de Saúde nos aspectos operacionais, financeiros e administrativos do SUS.

ASSIM, UM MANDATO DE 03 (TRÊS) ANOS SERIA MAIS PRODUTIVO PARA GARANTIR UM ACOMPANHAMENTO E CONTINUIDADE PROGRAMÁTICA CONSIDERANDO A LEI Nº 8142/90 E A LEI COMPLEMENTAR 141/12 QUE ATRIBUEM RESPONSABILIDADES AOS CONSELHOS DE SAÚDE PELA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA.

FLS. n.º	10
RGL	4974/16
	11/11/16

COM ISSO, SERÁ FORMALIZADO UM PROCESSO MAIS AMPLO PARA TOMADA DE DECISÕES E APURAÇÃO DOS RESULTADOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO DO ESTADO.

PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016.